



MUNICÍPIO DE BARÃO DE COCAIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 136 DE 06 DE MARÇO DE 2021.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins nos termos do art. 69 §1º da Lei Orgânica Municipal, que o Decreto nº136/2021 foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Barão de Cocais, em 06/03/2021

Juliana Silveira Fonseca
CPF: 104.350.956-92

Determina medidas restritivas de caráter obrigatório, decorrente da pandemia da COVID-19, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARÃO DE COCAIS – MG, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição da República; do artigo 52, IV, da Lei Orgânica Municipal; dos dispositivos da Lei Federal nº 13.979/20 e;

Considerando a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADIN nº 6341;

Considerando situação de calamidade pública em âmbito municipal prorrogada pelo Decreto Municipal nº 280 de 30 de Dezembro de 2020 e reconhecida pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais nos termos do art. 2º inc. III da Resolução nº 111/2021;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que, no âmbito da Microrregião do Médio Rio Piracicaba, o índice de taxa de reprodução do vírus se encontra acima da média e que a capacidade de leitos de UTI exclusivos para COVID-19 já se encontra em ocupação máxima no Município de Itabira, com sobrecarga dos recursos humanos, insumos e equipamentos em quase todos os municípios da Microrregião;

Considerando a iminência do colapso na rede pública e privada de saúde em todo o cenário nacional, ante o aumento do número de contaminados que demandam intervenção hospitalar;



MUNICÍPIO DE BARÃO DE COCAIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando que a macrorregião Central, à qual pertencem os municípios que compõem a microrregião do Médio Rio Piracicaba, se encontra classificada na “Onda Vermelha” do Programa Minas Consciente e que todos os índices de taxa transmissão do vírus, bem como de ocupação de leitos de UTI e Enfermaria disponibilizados para pacientes de COVID-19, dessa macrorregião, estão em crescente exponencial;

Considerando a necessidade de se evitar o aumento no número de casos e internações decorrentes da COVID-19, e garantir o a integridade e adequado funcionamento dos serviços de Saúde;

DECRETA:

Art. 1º Ficam suspensos, durante o período da zero hora do dia 08 de março de 2021 às 5 horas da manhã do dia 23 de março de 2021, o funcionamento dos serviços e atividades não essenciais nos termos deste decreto, como medida obrigatória de enfrentamento da emergência de saúde pública.

Parágrafo único – A suspensão de que trata o caput não se aplica:

I – às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitados os protocolos sanitários dispostos no Plano Minas Consciente;

II – à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, nem aos serviços de entrega de mercadorias em domicílio ou, nos casos de bares, restaurantes e lanchonetes, também para retirada em balcão, vedado o consumo no próprio estabelecimento.

Art. 2º Durante a vigência deste decreto, somente poderão funcionar as seguintes atividades e serviços, e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento e fornecimento:

I – indústria e comércio de fármacos, farmácias, drogarias e óticas;

II – fabricação, montagem e distribuição de materiais clínicos e hospitalares;

III – hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, lanchonetes, comércio de água mineral e de alimentos para animais;

IV – produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;



MUNICÍPIO DE BARÃO DE COCAIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

V – distribuidoras de gás;

VI – oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;

VII – restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;

VIII – Agências dos correios e serviço postal, bem como agências bancárias e similares;

IX – cadeia industrial de alimentos;

X – agrossilvipastoris e agroindustriais;

XI – relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;

XII – Comércio de material de construção e atividades de construção civil;

XIII – setores industriais, desde que relacionados à cadeia produtiva de serviços e produtos essenciais;

XIV – lavanderias;

XV – assistência veterinária e pet shops;

XVI – transporte e entrega de cargas em geral;

XVII – call center;

XVIII – locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins;

XIX – assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricista e bombeiro hidráulico;

XX – controle de pragas e de desinfecção de ambientes;

XXI – atendimento e atuação em emergências ambientais;

XXII – comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual – EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamento;

XXIII – de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;



MUNICÍPIO DE BARÃO DE COCAIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

XXIV – relacionados à contabilidade.

XXV - atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;

XXVI - processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro;

XVII – tratamento e abastecimento de água;

XXVIII – atividades de atenção à saúde humana desde que voltadas ao combate à pandemia ou em decorrência de situações de urgência e emergência, e atividades médico-periciais;

XXIX – serviço funerário;

XXX – coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;

XXXI – hotéis e similares exclusivamente nas hipóteses de hospedes mensais;

XXXII – transporte coletivo e individual observadas as normas sanitárias vigentes, sendo que taxi e serviços por aplicativos deverão circular com no máximo 03 (três) passageiros;

XXXIII– exercício regular do poder de polícia administrativa;

Parágrafo único – As atividades e serviços essenciais de que trata o caput deverão seguir os protocolos sanitários previstos no Plano Minas Consciente, incluindo os limites de ocupação e distanciamento linear, e priorizar o funcionamento interno e a prestação dos serviços na modalidade remota e por entrega de produtos.

Art. 3º Fica determinado, durante o prazo previsto no art.1º, a proibição de:

I – funcionamento das atividades socioeconômicas entre 20h e 5h, ressalvadas as relacionadas à saúde, à segurança e à assistência;

II – circulação de pessoas e veículos fora das hipóteses previstas no § 1º;

III – circulação de pessoas sem o uso de máscara de proteção, em qualquer espaço público ou de uso coletivo, ainda que privado;

IV – circulação de pessoas com sintomas gripais, exceto para a realização ou acompanhamento de consultas ou realização de exames médico-hospitalares;



MUNICÍPIO DE BARÃO DE COCAIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

V – realização de visitas sociais e entre familiares, salvo em caso de assistência;

VI – realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais.

§ 1º – Será permitida a circulação de pessoas para:

I – o acesso a atividades, serviços e bens essenciais, nos termos do art. 4º;

II – o comparecimento, próprio ou na condição de acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, quando necessário;

III – a realização ou comparecimento ao local de trabalho nas atividades e serviços considerados essenciais, nos termos do art. 2º.

§ 2º – Na hipótese do § 1º, poderá ser exigido pelo poder público a apresentação de documento que comprove o vínculo profissional com a atividade essencial ou a necessidade do deslocamento.

Art. 4º Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em espaços públicos, durante o período da zero hora do 08 de março de 2021 às 5 horas da manhã 23 de março de 2021.

Art. 5º Ficam suspensos, durante o prazo previsto no art. 1º, as celebrações de cultos, missas e demais eventos religiosos com potencial de aglomeração de pessoas.

Art. 6º Fica suspenso o atendimento presencial ao público no âmbito do Poder Executivo Municipal ficando restrito aos servidores o acesso aos prédios públicos.

Parágrafo único. A suspensão do *caput* não se aplica às atividades relacionadas à saúde, assistência e segurança.

Art. 7º O município poderá instituir barreiras sanitárias nas suas fronteiras, de acordo com o plano de ação respectivo, visando o monitoramento e controle sanitário de pessoas e veículos.

Art. 8º Fica estabelecido, durante o prazo previsto no art.1º, a obrigatoriedade no cumprimento dos protocolos sanitários estabelecidos na Onda Roxa do Programa Minas Consciente.

Art. 9º O descumprimento do disposto neste decreto sujeitará o infrator às sanções previstas em lei, no que couber.



MUNICÍPIO DE BARÃO DE COCAIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único – As infrações sanitárias que também possam configurar ilícitos penais serão comunicadas à autoridade policial e ao Ministério Público.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e suspende, durante o prazo previsto no art.1º, as normas municipais que lhe forem contrárias

Barão de Cocais, 06 de março de 2021.

Décio Geraldo dos Santos
Prefeito Municipal